

**PROCESSO** - A. I. N° 206896.0009/18-3  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDOS** - GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0062-02/20-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 08/04/2022

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0059-12/22-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada parte da origem dos recursos pelo contribuinte. Revisão efetuada pelo autuante, em sede de informação fiscal, acolhe o argumento defensivo de ter utilizado os saldos inicial e final de outro estabelecimento que não o autuado, retificando o lançamento para as infrações, as quais subsistem parcialmente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração não impugnada pelo sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos pela Fazenda Pública Estadual e autuada, respectivamente, em razão do acórdão proferido pela 2<sup>a</sup> JJF N° 0062-02/20-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração ora apreciado, lavrado em 28 de junho de 2018, para exigir ICMS no valor de R\$ 176.446,25, além de multas de 60% e 100%, pela constatação das seguintes infrações:

**Infração 01. 04.05.01.** *Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2016), no montante de R\$93.610,67, multa de 100%.*

**Infração 02. 04.05.04.** *Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2017), totalizando R\$75.381,48, sugerida multa de 100%.*

**Infração 03. 07.02.02.** *Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste estado,*

*no valor de R\$7.454,10, multa de 60%, para ocorrências constatadas nos meses de novembro e dezembro de 2016, fevereiro e abril de 2017.*

A 2<sup>a</sup> JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito julgando Procedente em Parte o presente Auto de Infração.

**VOTO**

*O lançamento constitui-se em três infrações arroladas pela fiscalização, das quais são objeto de impugnação por parte da empresa autuada as de número 01 e 02.*

*Estando a infração 03 devidamente reconhecida pelo contribuinte, fica a mesma fora da lide, e tida como procedente.*

*Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da lavratura do Termo de Início de Fiscalização em 04/05/2018 (fl. 05).*

*A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 06 a 51, tendo a mídia de fl. 53 sido devidamente entregue ao final da ação fiscal, através do recibo de fl. 52.*

*O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte, e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, os todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.*

*A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto das infrações que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.*

*Registro, que enviado para informação fiscal, o feito retornou para fins de instrução e julgamento quase doze meses depois, sem qualquer justificativa.*

*Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro no mérito, em relação ao qual, as infrações 01 e 02, objeto da contestação, resultaram da aplicação de Levantamento Quantitativo Por Espécie de Mercadorias em Exercício Fechado, sendo apuradas omissões, tanto de entradas (2017), como de saídas (2016).*

*Tal procedimento de auditoria de estoques estava previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores, e encontra-se disciplinado na Portaria nº 445/98, e tem como objetivo “conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária”.*

*Na forma da legislação e de acordo com o entendimento já sedimentado neste CONSEF, a constatação de omissão de saídas de mercadorias, seja real ou presumida, apurada mediante a aplicação do roteiro de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem a emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem o lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.*

*Assim, o procedimento fiscal que redundou no lançamento, pode ser resumido em uma fórmula das quantidades físicas de entradas e saídas de cada mercadoria no exercício, bem como daquelas existentes nos estoques inicial e final (estoque inicial + entradas – estoque final = saídas reais), sendo que o resultado da equação deve ser comparado com as quantidades da mesma mercadoria saídas do estabelecimento por meio de notas fiscais, a fim de se verificar a ocorrência, ou não, de diferenças nas entradas ou nas saídas de mercadorias.*

*Daí podemos ter três resultados: se for zero, inexistem diferenças; se positivo, verifica-se omissão de saídas; caso negativo há omissão nas entradas de mercadorias. Esta é a situação das infrações 01 e 02, respectivamente.*

*Passo, pois, à análise dos argumentos defensivos de forma específica, uma vez que o exame demanda apenas e tão somente, análise do aspecto material, vez se tratar de questão eminentemente fática, e consequentemente, necessitar da produção da necessária e essencial prova.*

*E isso foi exercitado em sede defensiva, diante do argumento do contribuinte de que os dados de inventário utilizados pelo autuante, se referiam, não ao estabelecimento autuado, mas a outro, o que aumentou consideravelmente as omissões apontadas, tendo, em sede de informação fiscal, o autuante confirmado a procedência da argumentação, refazendo o levantamento, desta feita com os dados corretos, reduzindo os valores lançados, devidamente acatados pela empresa, que inclusive, frente aos dados contidos nos autos, requereu parcelamento do montante remanescente do débito.*

*Assim, devidamente constatado serem os valores retificados correspondentes de forma correta às omissões*

*verificadas, as infrações 01 e 02 não mais tiveram qualquer reparo por parte do contribuinte, o qual, inclusive, como dito, solicitou parcelamento de débito dos valores retificados para as mesmas, razão pela qual acato os novos demonstrativos elaborados (fls. 68 a 76), tendo o lançamento procedente em parte, em R\$38.675,31, assim correspondente:*

*Infração 01 R\$ 20.626,45  
Infração 02 R\$ 10.594,76  
Infração 03 R\$ 7.454,10*

A 2<sup>a</sup> JJF recorre de ofício da decisão acima para esta 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto 18.558/18, com efeitos a partir de 18 de agosto de 2018.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando as seguintes razões de defesa.

Diz que comprovou que a apuração dos demonstrativos de estoques dos exercícios de 2016 e 2017 realizada pela autoridade fiscal foi equivocada, tendo em vista que o Fisco utilizou dados pertinentes aos inventários inicial e final de sua outra filial no Estado, estabelecida no Shopping Litoral Norte – Salão Comercial 2020 – Setor 205 – Rodovia BA 526, Salvador – Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 61.075.594/0059-00 e no Cadastro Estadual do ICMS, da Secretaria da Fazenda sob o nº 011.443.494 NO, gerando distorções nos valores apresentados.

Salienta que o Fisco revisou, em sede de informação fiscal, e acolheu o argumento defensivo de ter utilizado os saldos inicial e final de outro estabelecimento que não o autuado, retificando o lançamento para as infrações.

Infração 03 não impugnada. Todavia, ressalta que a decisão merece ser reformada, a fim de que todos os itens elencados no AIIM, inclusive as multas impostas, sejam canceladas.

Aduz que do procedimento da diligência para dar subsídio ao auto de infração seja pela juntada de novos documentos ou para retificar o lançamento das infrações implica em nulidade ululante, porquanto quando da lavratura do auto de infração a autoridade fiscal deve trazer, com precisão, a conduta antijurídica imputada à Recorrente, bem com a matéria tributável. Diz que a revisão efetuada pela autoridade autuante com a posterior retificação do AIIM violou o que preceituou o art. 18, IV, “a” do Decreto nº 7.629/99.

Traz posicionamento de jurista quanto ao tema. Acrescenta que é o que preceituam, por exemplo, os arts. 9º, caput, e 15, caput, do Decreto nº 70.235/72. Explica que houve notória perversão ao momento da prova, pois, primeiro, impingiu a recorrente apresentar sua defesa consubstanciada em todos os documentos necessários a infirmar o auto de infração, mesmo que genérico fosse, contudo, de posse de todas as alegações da impugnante, retificou-se o auto de infração, tentando afastar as nulidades anteriormente constadas. Afirma que tal fato fez com que fossem violados todos os Princípios tendentes a resguardar o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Destaca para o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado em julgamento de recurso representativo de controvérsia (art. 1.036 do CPC), segundo o qual: “*a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução*” (RESP 1.130.546 - RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 09/08/2010).

Cita que a doutrina de Estevão Horvath (1997, p. 67) 2, assevera que: “*(...) não se admite a alteração do lançamento que tenha sido motivada pela modificação de critério jurídico anteriormente adotado para sua prática*”.

Conclui que não se tolera a revisibilidade do lançamento como decorrência de eventual mudança nos critérios jurídicos adotadas para sua realização. Isto porque quando a autoridade fiscal descrever a ocorrência dos fatos geradores da obrigação correspondente e determinar a matéria tributável com base em provas equivocadas, ônus do qual não se desincumbiu, faz com que o

prejuízo ao contribuinte seja intrínseco à declaração de nulidade por vício material.

Traz entendimento já pacificado no âmbito dos recursos repetitivos perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o REsp 1.130.545/RJ consignou que “nas hipóteses de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN”: “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO”.

Complementa que ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146 do CTN, segundo o qual “a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”.

Para além da nulidade acima descrita, caso seja superada, se faz mister cancelar o presente auto de infração em decorrência da nulidade perpetrada no arbitramento. Reclama que o fisco, a partir de um levantamento específico, autuou a recorrente calcado exclusivamente no demonstrativo de estoque, presumindo que houve uma falta de pagamento de imposto decorrente das saídas supostamente omitidas nos anos de 2016 e 2017.

Diz ser notório que os Demonstrativos Fiscais de Estoque apresentados pelo recorrido retratam numericamente de forma geral todo o estoque inicial e final - as entradas e as saídas -, não diferenciando individualmente a grande gama de produtos que a Recorrente trabalha, desvirtuando e destituindo, assim, a finalidade do levantamento específico, que serve para apuração de diferenças relativas a uma mercadoria individual, pois só assim permite, após a apuração de sua diferença, o cálculo do valor omitido pelo preço médio de suas saídas.

Afirma não ser possível a exigência fiscal relativa a esta omissão generalizada, uma vez que o Fisco chegou a valor ilíquido para basear sua acusação.

#### DOS PEDIDOS:

Requer seja recebido e integralmente provido o presente Recurso Voluntário para que seja cancelado integralmente o auto de infração ou, alternativamente, seja franqueada a obtenção de cópia integral do presente processo, devolvendo o prazo para recorrer, com a renovação do recurso com novos documentos e eventuais novas alegações, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Este é o relatório.

#### VOTO

Apreciando incialmente o presente Recurso de Ofício, constato a sua admissibilidade pelo fato de ter a decisão de piso desonerado o contribuinte em mais de R\$ 200.000,00, conforme assim determina o art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF.

O recorrido foi autuado pelo cometimento de 3 infrações, sendo as infrações 01 e 02 objetos do presente Recurso de Ofício.

Saliento que as referidas infrações são decorrentes de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias em Exercício Fechado, onde foi apurado e exigido ICMS em decorrência da constatação de omissões, tanto de entradas (2017), como de saídas (2016).

Ocorre que de acordo com as alegações defensivas, os dados utilizados para fins de realização do levantamento acima referido foram extraídos da escrita fiscal de outro estabelecimento da autuada, sediado também neste Estado da Bahia, contudo, com outra Inscrição Estadual. Ou seja, os dados extraídos dos inventários inicial e final foram, em verdade, da outra filial no Estado, com sede no Shopping Litoral Norte – Salão Comercial 2020 – Setor 205 – Rodovia BA 526.

Em sede de informação fiscal, o fiscal autuante admite o erro cometido, acolhendo os argumentos defensivos. Anexou às fls. 68/76 os novos demonstrativos elaborados.

Da análise do PAF, constato que as reduções dos valores exigidos no presente Auto de Infração são pertinentes, considerando que o refazimento do levantamento quantitativo dos estoques com base nos efetivos saldos dos estoques iniciais e finais do estabelecimento autuado. Nesse sentido, as reduções foram motivadas pelos dados reais extraídos da escrita fiscal do estabelecimento autuado.

Comungo, pois, do entendimento esposado pelo Juízo de base e sinalizo que não há reparo para ser efetuado na decisão *a quo*. Voto, portanto, pelo Não Provimento do presente Recurso de Ofício.

Da análise do presente Recurso Voluntário, sinalizo, de logo, que a recorrente foi intimada da decisão recorrida, conforme documentos anexos às fls. 120 e 122, datados de 29/09/2020, sendo garantido ao contribuinte o prazo de 20 dias para interposição de Recurso. Pelo exposto, diante das alegações arguidas inicialmente em sua peça recursal, saliento que em razão da suspensão dos prazos para interposição de defesas, o presente Recurso Voluntário foi interposto antes da ciência da referida intimação.

Ultrapassados os referidos questionamentos, avanço para as demais razões de defesa tecidas pela recorrente.

Discorre a recorrente sobre a impossibilidade de complementação posterior à lavratura do Auto de Infração, em razão de critério jurídico, requerendo o cancelamento integral do Auto de Infração. Acrescenta que a revisão de um lançamento originalmente equivocado violou o que preceitua o art. 18, IV, “a” do Decreto nº 7.629/99.

Saliento que não obstante requerer o cancelamento integral do presente Auto de infração, consta anexo ao PAF Demonstrativo de Parcelamento, no qual a autuada solicita o parcelamento integral da infração 03 e parcial das infrações 01 e 02. Ou seja, a recorrente, naquela oportunidade, reconheceu integralmente a infração 03 e parcialmente as infrações 01 e 02 nos valores respectivos de R\$ 20.626,44 e R\$ 10.594,76.

Os valores reconhecidos e apontados acima, relativos às infrações 01 e 02, constam devidamente sinalizados na peça de defesa do autuado à fl. 60 dos autos. À fl. 86 consta Extrato de Parcelamento, através do qual o contribuinte reconhece parte do referido Auto de Infração no valor de R\$ 53.389,65, sendo a primeira parcela do referido pagamento quitada no dia 24/08/2018.

Ressalto também, que o parcelamento realizado pelo contribuinte foi interrompido, conforme Termo de Interrupção de Parcelamento anexo à fl. 107 dos autos.

Propõe, pois a recorrente a nulidade da decisão, por entender que a revisão efetuada pela autoridade autuante com a posterior retificação do AIIM violou o que preceitua o art. 18, IV, “a” do Decreto nº 7.629/99.

Explica a recorrente que a autoridade fiscal descreve a ocorrência dos fatos geradores da obrigação correspondente, e determina a matéria tributável com base em provas equivocadas, fazendo com que o prejuízo ao contribuinte seja intrínseco à declaração de nulidade por vício material.

Em sede de Informação Fiscal, às fls. 64 a 76, o autuante se manifesta admitindo o equívoco cometido, acostando novos demonstrativos de cálculo.

Não obstante a intimação de fls. 80 e 84, concedendo o prazo de dez dias para manifestação, não verifico nos autos o pronunciamento do autuado.

Pelo exposto, entendo que a decisão da Junta de Julgamento em ratificar os novos demonstrativos apresentados pelo Fiscal autuante, está consubstanciada no que dispõe o §§ 7º e 8º, do art. 127 do RPAF: *“Se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18”*.

Constata-se, pois, que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados, não estando presente qualquer elemento que enseje a nulidade perquirida.

Isto posto, sinalizo que não há pertinência nas razões recursais da recorrente, primando pela nulidade da ação fiscal.

Verifica-se no presente caso que o Demonstrativo Fiscal refeito, traz exatamente os mesmos valores reconhecidos e parcelados pela autuada desde a sede de impugnação. A revisão fiscal com base nas alegações previstas em peça de defesa, trouxe exatamente os mesmos valores reconhecidos e sinalizados.

Não há, pois, modificação do enquadramento legal, nem tampouco do critério jurídico que determinou a conduta infracional da autuada.

Aponta ainda a recorrente, que o levantamento realizado não identificou individualmente qual das mercadorias teve sua saída omitida, não sendo admissível a exigência fiscal nos moldes realizados.

Indica ainda a recorrente, que a exigência fiscal teria sido lavrada em mera presunção, tendo em vista que as supostas irregularidades constatadas pela autuante não foram, de fato, demonstradas em documentos anexos ao presente Processo Administrativo Fiscal.

Não procede, contudo, as alegações recursais que visam a nulidade do Auto de Infração em decorrência do suposto arbitramento no levantamento fiscal.

Isto porque, é importante sinalizar, que todos os dados trazidos aos autos foram lastreados em informações fornecidas pela recorrente. Isto posto, os demonstrativos foram elaborados com base nos dados extraídos da escrita fiscal do próprio contribuinte, cujo procedimento fiscal consta devidamente lastreado na Portaria nº 445/98.

Ou seja, o Lançamento Fiscal encontra-se disciplinado na Portaria nº 445/98, e tem como objetivo *“conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária”*.

De acordo com o entendimento já sedimentado neste CONSEF, a constatação de omissão de saídas de mercadorias, seja real ou presumida, apurada mediante a aplicação do roteiro de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Pelo exposto, voto pelo Não Provimento do presente Recurso Voluntário.

Concluo pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os recursos.

Este é o voto.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0009/18-3, lavrado contra **GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 38.675,31**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$ 7.454,10 e 100%, sobre R\$ 31.221,21, previstas no art. 42, incisos II, “e” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar os valores reconhecidos e recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS